Interdição - Curatela provisória - Requisitos presentes - Vida negocial e financeira -Incapacidade do interditando - Prodigalidade -Configuração

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de interdição. Curatela provisória. Requisitos essenciais presentes. Incapacidade do interditando para a vida negocial e financeira. Configuração de prodigalidade. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

- É a curatela um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
- Uma vez consagrada como regra a capacidade das pessoas para serem titulares de direitos e obrigações (art. 1°, CCB/02), a interdição, medida excepcional e extrema, somente será imposta se efetivamente demonstrada a incapacidade do indivíduo para reger os atos da vida civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0015.08.046294-6/001 - Comarca de Além Paraíba - Agravante: Ozéas Borges Sindra - Agravada: Tânia Ribeiro Sindra - Relator: DES. MAURO SOARES DE FREITAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ozéas Borges Sindra em face de Tânia Ribeiro Sindra contra r. decisão

que deferiu a curatela provisória, pelo prazo de cento e oitenta dias, nomeando a agravada administrador provisório ao interditando, ora agravante, a quem caberá receber as pensões a ele devidas, bem como administrarlhe os bens e adotar providências necessárias ao resguardo de seus interesses, inerentes à administração provisória.

Inconformado, recorre o interditando, afirmando que suas dívidas não são motivos para interdição, pois os empréstimos realizados por este não ultrapassam 30% de seus rendimentos, e que este paga plano de saúde e seguro de vida para garantir a saúde de sua família e na eventualidade de sua morte. Assim, deseia a reforma da decisão para indeferir a curatela provisória de interdição.

Decisão mantida pelo Julgador a quo.

Não houve contraminuta.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

É a curatela um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras, sendo, em regra, de caráter permanente.

Alexandre de Freitas Câmara, ao dispor sobre a curatela dos interditos ensina que:

> Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdosmudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição.

> A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (Lições de direito processual civil. 6. ed. Lumen Juris, v. 3, p. 607).

No caso dos autos, as provas carreadas se convergem, inevitavelmente, para uma única conclusão, a saber, o interditando não consegue controlar seus gastos financeiros, colocando em risco o sustento da família, o que configura a prodigalidade.

Sabe-se que a interdição é medida extrema que não pode ser decretada nos casos em que não estiver efetivamente demonstrada a incapacidade do interditando para gerir e realizar os atos da vida civil.

Assim, conforme os documentos acostados aos autos, está o agravante impossibilitado de gerir sua vida negocial, o que conclui que a curatela provisória, no momento, é a forma mais segura de manter o sustento da família. Portanto, caso as perícias realizadas à frente comprovem a capacidade do interditando, a curatela provisória poderá ser revogada.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantida a decisão.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES BARROS LEVENHAGEN e NEPOMUCENO SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.